

ANÁLISE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Alam Henrique Ribeiro Delgado Cortez¹

RESUMO

O presente estudo investiga a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal, que permite ao Juiz proferir sentença condenatória e considerar agravantes em crimes de ação penal pública, mesmo quando o Ministério Público opina pela absolvição e não alega tais agravantes. A questão central é a avaliar se esse dispositivo, à luz do sistema acusatório brasileiro, compromete os princípios da imparcialidade, do contraditório e do devido processo legal, a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, colocando em risco o papel do Ministério Público como titular da ação penal e, por consequência, da própria posição do Juiz. Adotando uma abordagem teórico-dogmática, o trabalho examina a atuação decisória do juiz e seus poderes instrutórios, a fim de verificar o impacto dessa norma sobre o equilíbrio processual e a separação de funções no processo penal. Por fim, o estudo sugere uma reflexão crítica sobre a interpretação normativa e seus reflexos no sistema de garantias constitucionais e convencionais.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Penal; Sistema acusatório; Processo Penal Crítico; Poderes do Juiz.

INTRODUÇÃO

No sistema acusatório, se divide os papéis entre os atores do processo, cada um deve agir a partir do seu local, o que faz o art. 385 do Código de Processo Penal, é promover a atuação do magistrado em substituição ao membro do Ministério Público, o que é contrassistêmico em relação ao ponto de vista de alguns, de outros não.

A análise da constitucionalidade desse dispositivo é relevante, pois envolve a interpretação dos limites do poder decisório do juiz em consonância ao sistema acusatório sem comprometer os princípios da imparcialidade. Defende-se, neste estudo, que o artigo 385 não viola o sistema acusatório, mas sim reforça a busca pela justiça², permitindo que o juiz, com base em provas objetivas e em sua valoração, tome decisões que garantam uma resposta penal justa e adequada.

Ao garantir que o juiz possa formar seu convencimento, inclusive quando discordante da manifestação ministerial, o dispositivo contribui para a efetividade do processo penal e para segurança jurídica de um juiz que analisa os pontos absolutórios de cada uma das partes – Ministério Público e Defesa –, alinhando-se aos princípios constitucionais.

¹ Discente do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal. E-mail: alam_ghost@hotmail.com.

² Isto é, a busca pela verdade real

Diante do exposto, tem-se o seguinte problema de pesquisa: o artigo 385 do Código de Processo Penal é constitucional à luz do sistema acusatório? Para responder o problema de pesquisa, se utilizará do método indutivo, pois pretende-se chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais está fundamentado (Mezzaroba, 2009).

Essa pesquisa tem como objetivo geral, a análise da constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal à luz do sistema acusatório. Como objetivos específicos, descrever o sistema acusatório e sua funcionalidade no Código de Processo Penal, analisar o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de o juiz condenar o réu mesmo que o Ministério Público tenha pedido absolvição, inferir se o art. 385 do CPP viola o sistema acusatório.

2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Antes de entrar no sistema em questão, é necessário fazer uma breve digressão teórica acerca dos sistemas processuais penais existentes.

Isso porque, além da noção introdutória necessária para compreender e diferenciar cada um deles, estes moldam, por meio das funções de cada uma das partes envolvidas no processo penal – acusação, defesa e julgador –, como a justiça é aplicada, impactando, por consequência, diretamente a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, temos os seguintes sistemas: inquisitório, acusatório e misto.

2.1 A FORMAÇÃO DO SISTEMA INQUISITORIAL

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 44):

Adotado pelo Direito canônico a partir do século XIII, o sistema inquisitório posteriormente se propagou para toda a Europa, sendo empregado inclusive pelos tribunais civis até o século XVIII. Típico dos sistemas ditatoriais, tem como característica principal o fato de as funções de acusar, defender e julgar encontrarem-se concentradas em uma única pessoa, que assume assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor.

Desse modo, conforme exposto pelo doutrinador, nesse modelo não há uma definição de separação entre os papéis de cada parte no âmbito do processo, de modo que o juiz, ou juiz inquisidor, concentra, em si, todas as funções existentes, tais como a de acusar, defender e julgar.

Essas concentrações comprometem, inevitavelmente, a imparcialidade do juiz, tendo em vista a ligação psicológica e preconcebida dos atos praticados pelo investigado, assim, uma vez que o juiz atua como acusador, este compromete toda a eficácia de um processo com as devidas garantias legais.

Ainda, cabe salientar que em um processo inquisitório, não há falar em contraditório e ampla defesa, o que pode resultar de equívocos probatórios, mormente pela razão de que a parte adversa não pode se contrapor ao que, sumariamente, “parece ser”.

Assim sendo, é notável que, nesse sistema, o acusado é mero objeto do processo, prescindindo de direitos e garantias fundamentais.

Aliás, se fosse encampado, no Brasil, em seu atual momento, restaria em evidente violação à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), notadamente pelo artigo 8º, n. 1.³

2.2 A FORMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Objeto do presente estudo, o sistema acusatório vem encadernado constitucionalmente na carta magna, uma vez que, segundo o artigo 129, inciso I, do referido diploma normativo, é função institucional do Ministério Público, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Melhor dizendo, a relação processual somente tem início mediante a provocação da pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*) (Lima, 2022, p. 45)

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 45):

De maneira diversa, o sistema acusatório caracteriza-se pela presença das partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial. Historicamente, tem como suas características a oralidade e a publicidade, nele se aplicando o princípio da presunção da inocência. Logo, a regra era que o acusado permanecesse solto durante o processo. Não obstante, em várias fases do Direito Romano, o sistema acusatório foi escrito e sigiloso.

Isto é, além da separação bem definida dos papéis de cada parte, esse sistema processual visa promover os direitos e garantias fundamentais do acusado, já que, de maneira concreta, estará sendo julgado por um juiz imparcial que não possui poderes investigativos *ex officio* ou que presida um verdadeiro “inquérito policial” – procedimentos administrativos que prescindem do contraditório e da ampla defesa, vide provas antecipadas.

³ Estabelece a independência e a imparcialidade do juiz ou tribunal.

Entretanto, deve-se ter cuidado para não cair no equívoco de que o sistema acusatório se limita apenas à equidistância das partes e suas delimitações de funções. Somado a isso, é de rigor pontuar que a imparcialidade do juízo também é perfectibilizada pela sua estranheza à atividade investigatória e instrutória.

É mister consagrar que, ao menos no Sistema Processual Penal Brasileiro, não existe um modelo acusatório absolutamente puro. Se assim existisse, as legislações penais e processuais penais⁴ não possuiriam características incomuns ao sistema proposto pelo art. 3-A do Código de Processo Penal, não é casualmente que o Supremo Tribunal Federal, em sede de técnica de interpretação constitucional, se utilizou da interpretação conforme para assentar poderes instrutórios complementares aos juízes.

Nessa senda, como característica inicial do modelo acusatório, destaca-se a imparcialidade do juiz. Este lhe dá condição para julgar a causa sem ideias preconcebidas e sem que confunda as funções que exerce, havendo, nesse caso, uma plena divisão entre os agentes do processo. No caso das funções, para que o juiz possua de modo delimitado, é necessário que haja um órgão acusatório responsável pela promoção da ação penal, papel este incumbido, no Brasil, ao Ministério Público⁵, oportunidade em que o juiz será provocado pelo detentor da titularidade ação penal.

A imparcialidade, inclusive, foi reforçada pelas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código" contida na segunda parte do *caput* do art. 3º-C do CPP para atribuir interpretação conforme e assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, a fim de que o juiz que instruisse o caso proferisse uma sentença mais imparcial possível, porquanto os elementos informativos prescindem do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, o juiz da instrução, no caso de não haver o juiz das garantias, já estaria contaminado cognitivamente pelo procedimento administrativo inquisitivo.

O magistrado que atuou tanto na fase inquisitiva quanto na fase instrutória já teve, ao menos, uma ideia projetada sobre o caso. É só imaginar a hipótese de um juiz que, ao analisar a representação do Delgado de Polícia ou um requerimento feito pelo Ministério Público, em uma ocisão de prisão preventiva, tenha efetivamente deferido o pleito.

Ora, para que haja decretação da referida medida cautelar pessoal o juiz não só fundamentou concretamente – para não incorrer em fundamentação genérica – como,

⁴ Aqui consagro o código penal, código processual penal e as demais leis penais e processuais penais esparsas e extravagantes.

⁵ Sem desconsiderar a excepcional hipótese da existência da ação penal privada subsidiária da pública, conforme o artigo 5º, inciso LIX, da CF/88 e o artigo 29 do Código de Processo Penal.

também, visualizou o *standard* probatório do preenchimento de um de seus requisitos, qual seja, o *fumus comissi delicti*.

Ademais, em relação aos agentes processuais, deve existir a defesa técnica, a qual, sob a ótica do princípio da paridade das armas, deverá ser efetiva, para que, em detrimento do poder estatal disponibilizado ao Ministério Público, se encontre em igualdade processual com este.

Feita a análise dos agentes processuais, existem, em harmonia com o Sistema Processual como um todo, até mesmo para delimitar as funções judiciais e extrajudiciais, a fase pré-processual, em que o Ministério Público, por meio de si mesmo⁶ ou com a assistência da Polícia Judiciária, recolhe elementos mínimos de convicção para dar substrato suficiente ao preenchimento da condição da ação penal nominada de justa causa (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Assim, são características do sistema acusatório a separação rígida⁷ entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento (Ferrajoli, 2006, p. 518).

Portanto, o que se observa é que os sujeitos processuais possuem posições bem definidas e, além disso, a gestão da prova recai sobre as partes.

2.3 A FORMAÇÃO DO SISTEMA MISTO

Surgido pelo *Code d'Instruction Criminelle* francês e, por consequência, conhecido como sistema misto ou francês, esta esquematização processual, o qual possui duas fases, é uma fusão entre dos dois modelos discorridos anteriormente.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 46):

É chamado de sistema misto porquanto abrange duas fases processuais distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitório, destituída de publicidade e ampla defesa, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Sob o comando do juiz, são realizadas uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, objetivando-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade, a oralidade, a isonomia processual, e o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação.

Nesse sentido, como se pode observar, na primeira fase é o juiz que comanda a investigação preliminar, destituída do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, abre-se uma fase de estrutura acusatória, a qual ele mesmo julga.

⁶ Por meio do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou elementos informativos colhidos em sede de Inquérito Civil (IC). Frisa-se que não se olvida da existência de outros procedimentos administrativos aptos a dar substrato à justa causa, como, por exemplo, uma Notícia de Fato (NF).

⁷ Aqui se inclui a imparcialidade.

Isto significa, embora haja certa observância do princípio acusatório na segunda fase, o próprio juiz, que deve ser imparcial, já tem sua cognição contaminada pelos atos praticados de maneira inquisitiva, o qual ele mesmo, em seu sentir, minado pelo *standard probatório* dos indícios mínimos ou das fundadas razões, diligenciou para encontrar elementos informativos aptos a desencadear uma futura pretensão acusatória. Sendo o órgão acusador, em todo o deslinde processual, um mero demandista da ação penal.

Portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, trazidos à baila na segunda fase, apenas transportam uma falsa imagem e sensação de assecuração desses direitos constitucionais, configurando, em verdade, um sistema redundante que vai de encontro com os papéis das partes processuais.

3 O SISTEMA ACUSATÓRIO PÓS-PACOTE ANTICRIME

A Lei n. 13.964/2019, também conhecida como pacote anticrime, trouxe diversas modificações no sistema penal e processual penal brasileiro, mormente pela necessidade de adequar-se à ordem constitucional (CF, artigo 129, I) e convencional (CADH, artigo 8º, n. 1).

No presente estudo, interessa-nos analisar, em primeiro plano, o artigo 3º-A do referido diploma normativo, o qual comunga que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição probatória do órgão de acusação”.

Antônio Leonardo Amorim, Francisco Quintanilha Veras Neto e Karoline Bassi Huber (2024, p. 48) afirmam que:

Depreende-se que embora a Constituição Federal de 1988 tenha constitucionalizado o processo penal brasileiro e estabelecido de maneira indireta que o sistema processual adotado no Brasil é o acusatório, foi somente a partir de 2019, com o advento do Pacote Anticrime, que foi possível vislumbrar mudanças mais significativas que afastaram o Código de Processo Penal de sua base fortemente inquisitorial em que foi moldado.

À vista do disposto, tem-se que, ao analisar sumariamente o artigo 3º-A, pode-se concluir que, de fato, o Código de Processo Penal adotou como sistema processual àquele em que, ao menos, reverência, de maneira mais próxima, os direitos e garantias fundamentais da pessoa que se submete ao crivo da justiça criminal, ocasião que nos faz concluir que o processo penal deixou de ser um mero instrumento necessário para o exercício da pretensão punitiva do Estado.

Entretanto, cabe ressaltar que, em que pese a promulgação do diploma normativa supracitado, o Ministro Luiz Fux, em julgamento do dia 22/01/2020, por ocasião das ADI's

6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, suspendeu *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, de diversos artigos do Juiz das Garantias, incluindo o artigo 3º-A.

Ocorre que, no dia 24/08/2023, período após a promulgação do pacote anticrime, e a consequente suspensão *sine die*, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao artigo 3º-A para “assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito”.

Desse modo, além do legislativo, que é a voz do povo, o Supremo, guardião da Constituição Federal, aderiu às novidades legislativas no plano infraconstitucional.

Neste ponto, é curioso considerar que o Brasil adota o sistema acusatório, se, noutro giro, a Suprema Corte, a qual lhe incumbe ser o guardião da Constituição, autoriza, no processo penal, uma suposta atuação *ex officio* do Juiz. À vista disso, a premissa da inexistência de um sistema acusatório puro, no Brasil, só é reforçada.

Isso porque, após a técnica de hermenêutica da corte suprema, ficou evidente que a gestão da prova não recai apenas à acusação ou à defesa. A atividade oficiosa judicial, conforme explanado nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, sustenta “a realização de diligências suplementares”. Melhor dizendo, a prova já foi produzida pelas partes, mas, o magistrado, diante de uma relevante dúvida, atua de modo supletivo/residual àquela prova já produzida, de modo que não há iniciativa probatória, mas sim a dirimção de lacuna probatória, a fim de reverenciar o princípio da busca pela verdade real⁸.

Ainda em relação ao artigo 3º-A do Código de Processo penal, cabe salientar a parte final em que diz “vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Preliminarmente, ao pensarmos na delimitação das funções dos agentes processuais, é complacente a compactuação de que estaria correto, afinal, o juiz, de fato, não poderia substituir-se à atuação probatória do titular da ação penal.

Em sentido contrário, o artigo em tela traz margem para uma interpretação antagônica. Se de um lado o juiz não pode imiscuir-se às funções ministeriais; de outro, nada diz o artigo sobre a substituição probatória do juiz em favor da defesa, abrindo margem ao que se denomina de “juiz-defensor” (Andrade, 2013, p. 229).

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2024, p. 112):

Cujo comprometimento psicológico a favor dos interesses de alguém predeterminado, a nosso juízo, retira-lhe o verdadeiro fundamento de sua própria existência, que é a confiabilidade social em uma decisão proferida por alguém

⁸ É evidente que, em que pese o nome utilizado pela doutrina pátria, é impossível o atingimento de uma verdade absoluta. O que se quer dizer com a nomenclatura do princípio é uma maior aproximação, maior ou menor, da certeza dos fatos.

imparcial. Não bastasse isso, por que motivo devemos admitir que o juiz da instrução e julgamento se substitua à atuação probatória da defesa, produzindo provas de ofício, se deriva do princípio da presunção de inocência a regra de julgamento segundo a qual, diante da dúvida, outra opção não há senão a absolvição do acusado em face do *in dubio pro reo*? De mais a mais, tendo em conta o princípio da comunhão de provas, por força do qual a prova é comum, quem poderá garantir que tal prova não estaria sendo produzida *ex officio* pelo juiz da instrução e julgamento para prejudicar o acusado, e não o contrário? Há de se tomar cuidado, portanto, com a parte final do art. 3º-A do CPP, para que não entre em rota de colisão com a estrutura acusatória e com a garantia da imparcialidade delineada por todas as inovações introduzidas pela Lei n. 13.964/19.

Portanto, a melhor interpretação do artigo 3º-A do Código de Processo penal, para se garantir a estrutura acusatória, proposta pelo pacote anticrime (legislação infraconstitucional), e para adequar-se à constituição e à convencionalidade, é a vedação da substituição da atuação probatória das partes – aqui se inclui acusação e defesa.

4 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A questão ainda é controversa nos tribunais superiores, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, onde há divergência entre a 5ª e 6ª turma criminal. Assim, a discussão deve ser levada à 3ª seção, composta por ministros de ambas as turmas citadas anteriormente, a fim de aumentar a segurança jurídica com a uniformidade jurisprudencial.

Nesse sentido, a 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 1.940.726/RO, se sedimentou da seguinte maneira:

Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao julgamento a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar.

De acordo com o precedente, pode-se observar que a turma levou em consideração que não é possível o juiz condenar quando há pedido absolutório pelo titular da ação penal pública, Ministério Público, uma vez que haveria confusão entre as funções de acusar e julgar.

Por outro lado, em julgado mais recente, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.022.413-PA, decidiu que “O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, responsável por introduzir o art. 3-A no Código de Processo Penal”.

Aqui, além do argumento das funções delimitadas entre acusar e julgar, se enfrentou a alegação de que o artigo 385 do Código de Processo Penal foi derogado pelo

pacote anticrime na forma do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), ocasião rejeitada pela 6ª turma.

No que tange à Suprema Corte, a problemática é convergente, já que a 1ª e 2ª turma, conforme a AP 976/PE e o HC 185.633/SP, já dispuseram sobre a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal.

Em especial na AP 976/PE, é interessante notar que para o Ministro Roberto Barroso utilizou uma tese ainda não aventada pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a de que assegura a constitucionalidade do julgador condenar mesmo com o pleito absolutório do *Parquet*, sem embargo, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado (*standard* probatório) para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal.

Isto é, não basta a fundamentação com os elementos e provas amealhados ao longo do processo; deverá, segundo o conceito de *standard* probatório, conter critérios que estabelecem o grau de confirmação probatório necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado (Badaró, 2019, p. 236).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a jurisprudência e a doutrina apontarem divergências, o posicionamento predominante⁹ é que, ao tratar de crimes de ação penal pública, não há obrigatoriedade de o Judiciário seguir a manifestação absolutória do Ministério Público após uma denúncia. Isso ocorre porque o princípio da indisponibilidade da ação penal pública impede que o processo seja encerrado por vontade exclusiva do órgão acusatório, mesmo que, hipoteticamente, desista¹⁰, ou solicite absolvição do réu.

No processo penal, o juiz não substitui a função acusatória do Ministério Público, mas, uma vez oferecida a denúncia, a jurisdição se ativa e a acusação segue seu curso, pautados, nesse sentido, pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Assim, o magistrado, ao julgar, deve verificar se as provas produzidas ao longo do processo sustentam a condenação, sempre considerando a imputação feita na denúncia sob a ótica do princípio da correlação entre sentença e denúncia – congruência –, vale rememorar que o referido princípio vincula o juiz apenas aos fatos, e não aos fundamentos jurídicos invocados pelo *Parquet*. Caso contrário, se o juiz se submetesse à opinião do Ministério Público significaria

⁹ Sem olvidar-se do excepcionalíssimo entendimento da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, mencionado à fl. 8.

¹⁰ Conforme o artigo 42 do Código de Processo Penal, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

permitir que este último, indiretamente, desistisse da ação, comprometendo a continuidade da *persecutio criminis*.

O Ministério Público é, de fato, o titular da ação penal, mas não é o titular de todo o processo.

O artigo 385 do Código de Processo Penal, portanto, é plenamente compatível com o sistema acusatório e não foi derogado pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que, à luz da doutrina e da jurisprudência, introduziu o modelo acusatório no plano infraconstitucional. Diferente de outros sistemas, os quais o Ministério Público pode dispor da ação penal, no Brasil o Promotor de Justiça tem o dever de conduzir o processo até o fim, seja buscando a condenação, seja, se for o caso, pedindo a absolvição, sem que isso obrigue o juiz a atar o pedido, uma vez que formulada e protocolada a denúncia esta se mantém até o julgamento.

Assim, o magistrado tem o dever de examinar as provas e, com base no seu convencimento, decidir o caso (inafastabilidade da jurisdição). Ele deve analisar a situação em seus próprios méritos, sem atuar como mero ratificador das manifestações do Ministério Público.

A prevalência da manifestação ministerial nas considerações finais enfraqueceria a autonomia do juiz, alterando as funções do órgão encarregado em julgar e interferindo tanto em sua imparcialidade quanto em sua independência funcional. Somado a isso, é importante ressaltar que ao Ministério Público pertence a pretensão acusatória, mas, iniciado o processo¹¹, a pretensão punitiva pertence ao estado, e, este último, está representado pela figura do juiz togado.

Destarte, unindo o precedente alhures, e conforme muito bem ressaltado pelo Ministro Roberto Barroso, na AP 976/PE, quando o promotor, em suas análises finais, solicita a absolvição, o juiz precisa fundamentar de forma clara os motivos pelos quais entende que a condenação é justificada, rebatendo não só os argumentos da defesa, mas também os do Ministério Público.

A condenação contra o pedido de absolvição, no entanto, deve ocorrer apenas em situações específicas, sempre com uma fundamentação sólida e ancorada nas investigações do caso concreto, garantindo que a decisão respeite as garantias do processo penal e a independência do Poder Judiciário.

Ante o exposto, é nesse raciocínio o qual se pontua que o artigo 385 do Código de Processo Penal só reafirma o sistema acusatório. Isso porque, ao contrário, teríamos um Promotor de Justiça, à livre luz da conveniência e oportunidade, com o poder de decisão,

¹¹ Com o recebimento da denúncia (artigo 396 do Código de Processo Penal).

podendo se chamar de “promotor-julgador”, ocasião em que feriria os princípios da indeclinabilidade e indelegabilidade pertencentes à jurisdição.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo *et al.* DA IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO EM PREVENTIVA: um sistema prisional superlotado. **Revista Leopoldianum: REVISTA DE ESTUDOS E COMUNICAÇÕES DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, Santos, v. 50, n. 141, p. 33-50, 30 ago. 2024.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 13. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. e.d. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei N.º 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei N.º 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2024

BRASIL. **Decreto N.º 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.928, 6.299, 6.300 e 6.305/DF**. Plenário. Relator. Ministro Luiz Fux. Sessão Extraordinária de 26/08/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.940.726 – RO**. Relator Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Acórdão julgado em 06 de setembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102451859&dt_publicacao=04/10/2022. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 976 de Pernambuco**. Relator Min. Roberto Barroso. Acórdão Julgado em 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752427692>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.022.413 – PA**. Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz. Acórdão julgado em 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07%2F03%2F2023. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Rg. no Habeas Corpus 185.633 de São Paulo**. Relator Min. Edson Fachin. Acórdão julgado em 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755414000>. Acesso em: 25 out. 2024.